



**EDITAL DE LICITAÇÃO**

**Modalidade: CONCORRÊNCIA Nº. 002/2014**

**Tipo: MENOR VALOR DE CONTRAPRESTAÇÃO**

**ATA DE RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS**

**Respostas a pedidos de esclarecimento**

Quando cabível, perguntas com o mesmo teor foram agrupadas para facilitar sua resposta.

Item do Edital	Questionamento	Resposta
11.4 da Minuta de Contrato (Anexo I)	Considerando a inconveniência, para as empresas organizadas em consórcio que se sagram vencedoras em concorrências, de misturarem, em uma só SPE, as suas operações assimétricas, os resultados desiguais auferidos (lucros e prejuízos), com o conseqüente reflexo negativo na distribuição deles, parece claro que a vedação imposta á SPE de que participe de outra sociedade, como sócia ou acionista, só pode ser interpretada no sentido de proibi-la de assumir riscos em negócios que não aquele que constitui o objeto de PPP nos moldes que trata o Edital, pergunta-se: é correto o entendimento de que a vedação acima mencionada não se aplica quando, visando implantar estrutura com maior racionalidade, a SPE venha a participar em outras sociedades cujo propósito específico se relacione ao objeto da concessão e tenham como sócias ou acionistas apenas as vencedoras do certame?	Não está correto o entendimento. Conforme artigo 9º da lei 11.079/2004, cabe aos vencedores do certame constituir uma única empresa de propósito específico para centralizar todas as obrigações e direitos relacionados ao contrato de concessão administrativa.
2.1.4 do Apêndice I	O item 2.1.4. do apêndice I estabelece que, caso a receita anual faturada pelo concessionário na operação dos equipamentos facultativos ultrapasse R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), o Estado fará jus a compartilhar 5% (cinco por cento) do que sobejar. Pergunta-se: qual o critério de correção da quantia de R\$200.000.000,00? Gostaríamos que o Poder Concedente esclarecesse também em que hipótese se daria a majoração do referido percentual mencionada no item 2.1.4 do Apêndice I?	De acordo com o item 1.2 do Apêndice I - Detalhamento do Mecanismo de Pagamento, os valores de V teto, ROB est e VU pi serão reajustados anualmente na DATA BASE DO CONTRATO, conforme a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE.



EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002/2014

<p>18.2.3 do Edital e 11.2 da Minuta de Contrato (Anexo I)</p>	<p>Uma vez que só a partir da licença de implantação haverá necessidade de desembolsos por parte da concessionária, entendemos que a integralização do capital de que tratam as cláusulas 18.2.3 do edital e 11.2 da minuta do contrato de concessão podem ser feitas imediatamente após a liberação da licença de implantação. É correto esse entendimento?</p>	<p>O entendimento não está correto. De acordo com as cláusulas 18.1, 18.2 e 18.2.3 do Edital, após a homologação do resultado da LICITAÇÃO pela Autoridade Competente, a adjudicação do objeto da CONCORRÊNCIA se efetivará por meio de CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA; A PROPONENTE vencedora será convocada, por escrito, para, em até 60 (sessenta) dias, assinar o respectivo CONTRATO, oportunidade em que se obriga a apresentar Comprovação de subscrição do capital social da SPE equivalente a, no mínimo, R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) e integralização, em moeda corrente nacional, de 10% (dez por cento) do capital social subscrito; Consecutivamente e em consonância com o item 11.2 do Anexo I - Minuta do Contrato de Concessão Administrativa, A CONCESSIONÁRIA, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da DATA DE EFICÁCIA, deverá integralizar o restante do capital social subscrito de forma a constituir um montante total integralizado de, no mínimo, R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), devendo mantê-lo durante todo o período da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.</p>
<p>2.1 do Edital</p>	<p>Respeitados os prazos e condições da concessão, a concessionária poderá ceder o direito de superfície ou outros direitos reais e/ou pessoais sobre o Imóvel e /ou sobre a exploração da área do Imóvel destinada à implantação dos equipamentos facultativos?</p>	<p>A atuação da SPE estará limitada, nesse particular, aos direitos que o contrato de concessão lhe asseguram. Como não há transferência de direitos reais sobre os imóveis do Estado para a SPE, não caberá a SPE transmitir esses direitos a terceiros. A SPE poderá dispor sobre a posse dos referidos imóveis, pois esta lhe é assegurada durante todo o prazo da concessão. Em suma síntese, o direito de superfície ou outro direito real não poderá ser cedido pela SPE a qualquer terceiro, sendo autorizado o aluguel para exploração comercial nos termos e limites do contrato de concessão.</p>
<p>6.2 e 14.2 da Minuta de Contrato (Anexo I)</p>	<p>Apesar de a cláusula 14.2 da minuta do contrato de concessão informar que a concessionária não será responsabilizada pela demora na obtenção das licenças governamentais, não existe referência na cláusula 6.2 do contrato, entre as hipóteses ali mencionadas que podem levar à prorrogação do prazo da concessão, o atraso na obtenção de tais licenças. Favor confirmar que a demora na obtenção das licenças é considerado caso fortuito ou de força maior. Adicionalmente,</p>	<p>A demora na obtenção das licenças nas hipóteses em que a SPE não der causa, será considerada caso fortuito ou força maior. O artigo 57 da lei 8666/93 somente se aplicará nos casos não regulamentados no contrato, tendo em vista as especificidades da lei 11079/04.</p>



	sem prejuízo das hipóteses descritas na cláusula 6.2, também se aplicariam as hipóteses previstas no parágrafo primeiro do art. 57 da Lei 8666/93?	
11.1 da Minuta de Contrato (Anexo I)	Entendemos que na constituição da SPE qualquer sociedade Proponente pode ser substituída por sociedade controlada, controladora ou sob controle comum. Favor confirmar o entendimento.	Qualquer substituição de sócias da SPE deverá obrigatoriamente obedecer ao §1º do art. 9 da lei 11.079/2004, e as disposições do Edital e Contrato, sob pena de aplicação do parágrafo único do art. 27 da lei 8987/95.
14.1 da Minuta de Contrato (Anexo I)	As licenças a cargo da concessionária incluem as licenças ambientais (Licença Prévia, Licença de Implantação e Licença de Operação)?	Sim.
11.8 da Minuta do Contrato (Anexo I)	A citada cláusula deve ser entendida apenas como uma restrição a que a concessionária desempenhe atividades estranhas ao objeto da concessão?	A cláusula 11.8 do Anexo I - Minuta do Contrato de Concessão Administrativa - Os recursos à disposição da CONCESSIONÁRIA deverão ser aplicados exclusivamente no desenvolvimento de atividades relacionadas à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA de que trata este CONTRATO, ressalvadas unicamente as aplicações financeiras, cuja respectiva receita é considerada acessória. - É auto-explicativa.
11.1 e 11.4 do Edital	A cláusula 11.1 indica que o envelope B deverá conter apenas o valor do Fator Proposta Comercial e a cláusula 11.4 afirma que o Plano de Negócios é mera referência. Porém, o anexo IV dispõe que o Plano de Negócios "deverá ser apresentado", sem, contudo, estabelecer prazo para tal apresentação. Considerando a inexistência de referência ao Anexo IV no Edital e seus anexos, pede-se que seja esclarecido (i) qual é a pertinência do Anexo IV e (ii) caso exista alguma, quando deverá ser apresentado o Plano de Negócios.	Não há obrigatoriedade de se apresentar o Plano de Negócios juntamente com o envelope B – Proposta Comercial. A apresentação do mesmo é condicionante para a assinatura do CONTRATO.
11.1 e 17.3.4 do Edital	A cláusula 11.1 indica que o envelope B deverá conter apenas o valor do Fator Proposta, porém a cláusula 17.3.4 prevê diversas hipóteses de desclassificação da Proposta Comercial relacionadas a documentos e informações não previstos no modelo de Proposta Comercial. Favor esclarecer.	De acordo com Modelo nº2, item 2, constante no Anexo III – Modelos do Edital, a PROPOSTA COMERCIAL deverá conter o valor do FATOR X (valor percentual por extenso), o que financeiramente refletirá no valor expresso em Reais (R\$).



EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002/2014

20.1 e 20.2 da Minuta do Contrato (Anexo I)	Caberá ao concessionário arcar com o pagamento de tributos incidentes sobre o imóvel objeto da concessão (ex: IPTU)? Em caso positivo, indicar os tributos e os respectivos valores atuais.	A SPE não será obrigada ao pagamento do IPTU em razão da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a" e §2º da Constituição da República. Não obstante, os demais tributos incidentes sobre o imóvel, tais como taxas, serão de obrigação da Concessionária.
Caderno de Encargos (Anexo VIII)	Confirmar que nos Eventos Agropecuários Obrigatórios os serviços descritos no Caderno de Encargos (i) ou não serão exigíveis da concessionária (ii) ou serão prestados pela concessionária mediante remuneração pelo organizador do Evento Agropecuário Obrigatório.	A resposta pode ser encontrada nos itens 6.16.2 e 6.16.3 do Anexo VIII – Caderno de Encargos.
Item 6.17 do caderno de Encargos (Anexo VIII)	Confirmar que a obrigação da concessionária é de disponibilizar apenas o alojamento em condições de ser utilizado, não incluindo pessoal nem o fornecimento de itens necessários à utilização, tais como roupa de cama, material de higiene pessoal, etc.	O serviço de alojamento deve ser prestado de forma completa, incluindo o pessoal e os itens necessários à sua utilização.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2014.

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO PPP EDITAL DE CONCORRÊNCIA 002/2014**